



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
Setor Bancário Norte, Quadra 01, Bloco F, Edifício Palácio da Agricultura - Bairro Asa Norte - CEP 70040-908 - Brasília - DF -
www.dpu.def.br
Sede da Defensoria Pública da União

NOTA TÉCNICA Nº 13 - CTE RENDA BÁSICA CIDADÃ DPGU

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Comitê Temático Especializado Renda Básica de Cidadania

Câmara de Coordenação e Revisão Cível

Câmara de Coordenação e Revisão Previdenciária

Grupo de Trabalho Atendimento à Pessoa Idosa e à Pessoa com Deficiência

Defensoria Regional de Direitos Humanos do Mato Grosso

NOTA TÉCNICA

A impossibilidade de cômputo do Programa Bolsa Família como renda familiar para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS)

1. Introdução e contextualização

A presente Nota Técnica, elaborada pelo Comitê Temático Especializado Renda Básica de Cidadania, pela Câmara de Coordenação e Revisão Cível, pela Câmara de Coordenação e Revisão Previdenciária, pelo Grupo de Trabalho Atendimento à Pessoa Idosa e à Pessoa com Deficiência e pela Defensoria Regional de Direitos Humanos do Mato Grosso, todos da Defensoria Pública da União, tem por objeto a análise jurídica dos efeitos da inclusão dos valores do Programa Bolsa Família (PBF) no cálculo da renda familiar *per capita* para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no art. 203, V, da Constituição da República Federativa do Brasil.

A mudança no paradigma de proteção social resultou de uma sequência normativa encadeada. A Lei nº 15.077/2024 alterou a Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS) para incluir o § 3º-A no art. 20, estabelecendo que o cálculo da renda familiar deve considerar a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela família, vedando deduções não previstas em lei. Em seguida, o Decreto nº 12.534, de 25 de junho de 2025, regulamentou a nova disposição legal, revogando o art. 4º, § 2º, I, do

Decreto nº 6.214/2007, dispositivo que antes excluía expressamente do cálculo da renda familiar os valores oriundos de programas de transferência de renda, entre os quais o Bolsa Família. Por fim, a Portaria Conjunta MDS/INSS nº 34/2025 operacionalizou as mudanças no fluxo administrativo do INSS.

Com essa cadeia de alterações, o valor recebido a título de Bolsa Família passou a ser computado na renda mensal *per capita* do grupo familiar, o que dificulta – e, em muitos casos, inviabiliza – o acesso ao BPC por parte de idosos e pessoas com deficiência que já se encontram em situação de extrema vulnerabilidade social.

A dimensão do problema é significativa. No ano de 2025, o INSS registrou média de 150 mil novos requerimentos mensais de BPC, impulsionados pelo empobrecimento pós-pandemia, pelo envelhecimento populacional e pela precarização das relações de trabalho, agravada pela restrição das regras de aposentadoria introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019. Desde a publicação da Portaria Conjunta MDS/INSS nº 34/2025, a Defensoria Pública da União passou a receber volume crescente de demandas individuais e coletivas relacionadas ao indeferimento de BPC em razão do cálculo do Bolsa Família como renda, bem como provocações de organizações da sociedade civil que atuam na defesa de pessoas com deficiência, idosos e população em situação de rua.

O impacto das alterações normativas foi agravado por uma circunstância operacional. Conforme dados apresentados pelo próprio INSS à Defensoria Pública da União, com informações consolidadas até 30 de novembro de 2025, a fila de requerimentos de BPC atingiu 933 mil pedidos. Desse total, apenas 13% (aproximadamente 125 mil) estavam efetivamente disponíveis para análise. Dentre os demais, 79% (cerca de 740 mil requerimentos) encontravam-se sobrestados, aguardando a adequação sistêmica do DATAPREV para o novo cálculo da renda familiar introduzido pelo Decreto nº 12.534/2025. O sobrestamento perdurou desde junho de 2025 até 11 de dezembro de 2025, quando a adequação foi finalmente implementada, com início do processamento dos pedidos represados apenas a partir de 18 de dezembro de 2025.

Isso significa que, durante aproximadamente seis meses, centenas de milhares de pessoas idosas e com deficiência em situação de vulnerabilidade tiveram seus requerimentos de BPC paralisados não por pendência atribuível ao requerente, mas pela própria incapacidade do Estado de operacionalizar a mudança normativa que ele mesmo impôs. Esse represamento agravou a situação de insegurança alimentar dos requerentes e gerou sobrecarga nos já exauridos recursos do INSS.

2. Natureza jurídica do Programa Bolsa Família e suas diferenças em relação ao BPC

O Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 14.601/2023, constitui programa de transferência direta e condicionada de renda destinado a famílias em situação de pobreza e extrema pobreza. A renda máxima para acesso ao programa, conforme art. 5º, II, da referida lei, é de R\$ 218,00 mensais *per capita*, o que significa dizer que o próprio Estado, ao conceder o benefício, já reconheceu e atestou a condição de vulnerabilidade econômica da família beneficiária.

O PBF e o BPC possuem naturezas jurídicas distintas e finalidades complementares, embora ambos

integrem o sistema de proteção social brasileiro. O PBF é programa governamental de transferência de renda dirigido à família como unidade, destinado ao alívio imediato da pobreza e à superação da vulnerabilidade socioeconômica. O BPC, por sua vez, é direito fundamental individual, de matriz constitucional (art. 203, V, CRFB/88), destinado a assegurar o mínimo existencial a pessoas idosas com 65 anos ou mais e a pessoas com deficiência que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, mediante o pagamento de um salário-mínimo mensal.

A distinção é relevante porque o PBF, embora constitua transferência de renda legítima e essencial para seus beneficiários, tem caráter complementar e vocação de superação da pobreza, não de substituição da proteção social mais ampla oferecida pelo BPC. Computar o valor do PBF como renda para fins de elegibilidade ao BPC gera uma contradição lógica e jurídica insuperável: o Estado reconhece que a família não possui renda suficiente (por isso lhe concede o PBF), mas, ato contínuo, utiliza o valor transferido para afirmar que essa mesma família possui renda superior ao limite de acesso ao BPC.

Em termos práticos, o PBF, cujo piso em 2026 é de R\$ 600,00, pode ser suficiente para ultrapassar o limite de $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo (aproximadamente R\$ 405,25 em 2026), impedindo que uma pessoa idosa ou com deficiência, muitas vezes sem qualquer outra fonte de subsistência, acesse o benefício assistencial de um salário-mínimo previsto na Constituição. Tratar ambos os benefícios como fungíveis, incluindo um no cálculo de elegibilidade do outro, desnatura a lógica do sistema de proteção social e cria uma armadilha de exclusão: a família permanece vulnerável, mas, por receber uma prestação de menor valor e destinada à superação da pobreza, fica impedida de acessar a proteção de maior amplitude e estabilidade.

A utilização de uma transferência assistencial voltada ao combate à pobreza como obstáculo ao acesso a outro direito assistencial de maior envergadura perverte a finalidade de ambos os programas e viola a lógica constitucional de complementaridade das políticas de assistência social.

3. O Bolsa Família como etapa de implementação da Renda Básica de Cidadania. Mandado de Injunção 7.300 e a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF)

A Emenda Constitucional nº 132/2023 incluiu o parágrafo único no art. 6º da Constituição da República, consagrando entre os direitos sociais o direito à renda básica familiar, assegurada pelo poder público, em programa permanente de transferência de renda, destinada a todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social. Trata-se de norma constitucional de eficácia limitada, porém dotada de força vinculante, que impõe ao legislador e ao administrador público o dever de progressivamente implementar a proteção nela prevista.

Antes mesmo da constitucionalização, a Lei nº 10.835/2004 já havia instituído a Renda Básica de Cidadania (RBC), prevendo a implementação em etapas, com prioridade para as camadas mais necessitadas da população. O art. 1º, § 1º, da referida lei, determina expressamente que a implementação se dará em etapas, a critério do Poder Executivo, priorizando as camadas mais necessitadas.

É de fundamental importância destacar que a própria Lei do Programa Bolsa Família se autodeclara

como etapa de implementação da Renda Básica de Cidadania. O art. 1º, § 1º, da Lei nº 14.601/2023, dispõe textualmente que *"o Programa Bolsa Família constitui etapa do processo gradual e progressivo de implementação da universalização da renda básica de cidadania, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 6º da Constituição Federal e no caput e no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004"*.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Injunção nº 7.300, reconheceu a mora legislativa na regulamentação integral da Lei nº 10.835/2004 e determinou providências para a efetiva implementação da Renda Básica de Cidadania. A decisão reforça o caráter mandatório da progressividade na proteção social e a impossibilidade de retrocesso nas etapas já implementadas.

Nessa perspectiva, tratar o Bolsa Família como renda para fins de concessão do BPC contraria frontalmente o mandamento constitucional do art. 6º, parágrafo único, da CRFB/88, a Lei nº 10.835/2004 e a própria Lei nº 14.601/2023. Se o PBF é, por determinação legal expressa, uma etapa de implementação da Renda Básica de Cidadania, seu valor não pode ser utilizado pelo próprio Estado como obstáculo ao acesso a outro direito fundamental assistencial. A garantia constitucional de renda básica existe para ampliar a proteção social, não para restringi-la. Utilizar a transferência de renda como critério de exclusão de outro benefício assistencial perverte a finalidade do sistema e viola a lógica constitucional de complementaridade das políticas de assistência social.

4. Contradição normativa interna: o Cadastro Único reconhece que o PBF não é renda

A incoerência do novo regramento torna-se ainda mais evidente quando se observa a regulamentação do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), instrumento obrigatório tanto para o acesso ao Bolsa Família quanto para o requerimento do BPC, nos termos do art. 15 do Decreto nº 6.214/2007.

O Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022, que regulamenta o CadÚnico, define, em seu art. 5º, VI, o conceito de renda familiar mensal como a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, **excluindo expressamente, na alínea “b”, os “valores oriundos de programas assistenciais de transferência de renda”**, com exceção apenas do próprio BPC. Ou seja, para fins do CadÚnico, o Bolsa Família *não é renda*.

Estabelece-se, assim, uma contradição interna flagrante no ordenamento jurídico brasileiro. O mesmo Estado que, ao definir os critérios de identificação socioeconômica das famílias de baixa renda no CadÚnico, reconhece que os valores do PBF não integram o conceito de renda familiar, passa, por meio do Decreto nº 12.534/2025, a computar esses mesmos valores como renda quando o cidadão requer o BPC.

Note-se que o CadÚnico é requisito obrigatório para ambos os benefícios. Uma mesma pessoa, inscrita no CadÚnico com base em critérios que desconsideram o PBF como renda, vê essa mesma renda ser contabilizada no momento em que requer o BPC. É dizer: o Estado coleta dados socioeconômicos mediante uma metodologia que exclui o PBF do conceito de renda, mas aplica metodologia oposta ao analisar o requerimento de BPC daquela mesma pessoa cujos dados foram cadastrados segundo a primeira

metodologia.

Essa contradição normativa compromete a coerência do sistema de proteção social, viola o princípio da segurança jurídica e fere a legítima expectativa dos cidadãos que, inscritos no CadÚnico sob determinados critérios, veem sua situação econômica ser avaliada de maneira diametralmente oposta quando buscam acessar o BPC.

5. Vedação ao retrocesso social e controle de convencionalidade

5.1. O princípio da vedação ao retrocesso social

O princípio da vedação ao retrocesso social, embora não inscrito textualmente na Constituição, é reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como corolário do Estado Democrático de Direito, do princípio da dignidade da pessoa humana e da cláusula de progressividade dos direitos sociais.

O STF consolidou a proibição do retrocesso em direitos fundamentais sociais, especialmente aqueles ligados ao mínimo existencial (ARE 639.337-AgR, Rel. Min. Celso de Mello), firmando que o Estado, após reconhecer direitos prestacionais, tem o dever não apenas de efetivá-los, mas também de preservá-los, abstendo-se de suprimi-los total ou parcialmente.

A norma anterior ao Decreto nº 12.534/2025 reconhecia que o Bolsa Família e o BPC possuem naturezas distintas, uma de alívio imediato da pobreza e outra de garantia constitucional à pessoa idosa ou com deficiência. A possibilidade de recebê-los simultaneamente era restrita, limitada às famílias que permanecessem dentro dos critérios de renda de cada programa. Não havia, contudo, exigência de renúncia prévia a um benefício para se requerer o outro, tampouco cômputo de um como renda para acesso ao outro.

A inclusão do PBF no cálculo da renda *per capita* do BPC representa, portanto, retrocesso normativo que viola o núcleo essencial das garantias sociais. A mudança reduz objetivamente a eficácia do BPC, cria obstáculos materiais e econômicos ao seu acesso e deteriora a proteção social justamente para os grupos que mais necessitam dela: idosos, pessoas com deficiência e população em situação de rua.

O impacto é seletivo e regressivo. A medida atinge especificamente as famílias no limiar da extrema pobreza, retirando-as do espectro de proteção do BPC e mantendo-as vinculadas a benefícios de menor valor e menor estabilidade, limitando suas perspectivas de dignidade e subsistência a longo prazo.

5.2. Controle de convencionalidade: a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Além da incompatibilidade com a Constituição da República, o novo regramento fere a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova York), ratificada pelo Brasil em março de 2007 e promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, com *status* de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da CRFB/88.

O art. 28.1 da Convenção reconhece o direito das pessoas com deficiência e de suas famílias a um padrão de vida adequado, incluindo alimentação, vestuário e moradia, e à melhoria contínua de suas condições de vida, impondo aos Estados Partes o dever de garanti-lo sem discriminação. O art. 28.2 estabelece medidas específicas, como o acesso a programas de proteção social e de redução da pobreza, apoio estatal para despesas relacionadas à deficiência e benefícios de aposentadoria, sempre em condições de igualdade.

Trata-se de compromisso internacional vinculante, com *status* constitucional, que gera para o Estado brasileiro o dever de agir em conformidade com a Convenção e de adotar medidas progressivas de proteção social. Ao computar no cálculo da renda *per capita* os valores do Bolsa Família, dificultando o acesso ao BPC, o Estado adota regra contrária às determinações da Convenção, enfraquecendo a proteção de pessoas com deficiência e afastando-se do objetivo de complementaridade das políticas assistenciais.

Sob essa ótica, a norma combatida não se sujeita apenas ao controle de legalidade, mas ao controle de constitucionalidade e de convencionalidade, devendo ser afastada quando em conflito com as normas internacionais sobre direitos humanos reconhecidas e aprovadas pelo Brasil com *status* constitucional.

A mesma incompatibilidade se verifica em relação aos objetivos da seguridade social expressos no art. 194 da Constituição Federal e aos princípios da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), que consagram a supremacia das necessidades sociais sobre exigências econômicas, a universalização dos direitos, o respeito à dignidade e à autonomia, a igualdade de acesso sem discriminação e a proteção especial à pessoa com deficiência e ao idoso (arts. 203, V, 227, § 1º, II, e 230 da CRFB/88).

6. Consequências práticas

6.1. Barreira matemática e paradoxo excludente

O limite de renda para acesso ao BPC é de $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo *per capita*, o que corresponde a aproximadamente R\$ 405,24 em 2026. O piso do Bolsa Família, por sua vez, é de R\$ 600,00 mensais. Para famílias unipessoais – compostas, por exemplo, por uma pessoa idosa que mora sozinha ou por uma pessoa com deficiência em situação de rua –, o simples recebimento do PBF já ultrapassa o limite de renda do BPC. O resultado é uma barreira matemática intransponível: essas pessoas, que o próprio Estado já reconheceu como estando em situação de extrema pobreza ao conceder-lhes o PBF, ficam automaticamente impedidas de acessar o BPC.

Configura-se, assim, um paradoxo: o Estado penaliza a família que já recebe um auxílio básico, impedindo-a de acessar um benefício de valor maior e mais estável (um salário-mínimo), sem que tenha havido qualquer melhora real em suas condições de vida.

6.2. Impacto sobre a população em situação de rua

O impacto é especialmente grave para a população em situação de rua. Pessoas em situação de rua constituem, para fins cadastrais, famílias unipessoais e, como tais, recebem o piso do Bolsa Família (R\$

600,00 mensais). Esse valor, por si só, é superior ao ¼ do salário-mínimo vigente. Assim, toda pessoa em situação de rua que seja idosa (65 anos ou mais) ou possua deficiência terá seu pedido de BPC necessariamente indeferido pelo critério de renda, a menos que renuncie previamente ao PBF.

O risco é agravado pelo fato de que, em famílias mais numerosas, o valor do PBF, quando dividido pelo número de membros, pode não necessariamente ultrapassar o limite de ¼ do salário-mínimo. Cria-se, portanto, uma discriminação indireta contra as pessoas em situação de rua – justamente as mais vulneráveis – que são as mais atingidas pela nova regra.

A imagem que resulta deste fato é significativa, simbólica e marcante. Conforme *prinstscreen* abaixo, extraído de um caso de uma pessoa em situação de rua, o INSS, representando o Estado brasileiro, declarou que tal cidadão que, reitera-se, **está em situação de rua**, “não atende aos critérios de miserabilidade” da Lei:

Evidentemente, declarar que uma pessoa com deficiência em situação de rua “não atende ao critério de miserabilidade” é uma contradição que afronta aos interesses do Estado brasileiro e os princípios fundadores tanto do Programa Bolsa Família quanto do Benefício de Prestação Continuada. Há clara violação ao princípio do mínimo existencial

6.3. Impacto sobre idosos que vivem sozinhos

Situação análoga acomete idosos que vivem sozinhos, muitos dos quais dependem exclusivamente do Bolsa Família como fonte de subsistência. Para essas pessoas, o BPC – no valor de um salário-mínimo – representaria proteção social significativamente mais adequada às suas necessidades, especialmente diante dos gastos com saúde, medicamentos e cuidados decorrentes da idade avançada. Ao computar o PBF como renda, o novo regramento os mantém vinculados a uma proteção social insuficiente, em violação ao art. 230 da Constituição, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas.

6.4. Paradoxo dos grupos prioritários

Conforme a regulamentação do Programa Bolsa Família, determinados grupos têm prioridade na concessão dos benefícios de transferência de renda quando inscritos no CadÚnico, em razão de sua extrema vulnerabilidade social, nos termos dos arts. 11 e 13, I, da Portaria MDS nº 897/2023. Entre eles estão pessoas em situação de trabalho infantil, libertas de condição análoga à escravidão, quilombolas, indígenas, catadores de material reciclável e pessoas em situação de rua.

A inscrição no CadÚnico, que deveria ampliar a proteção social, gera, no novo regramento, um paradoxo excludente: a concessão prioritária do PBF, decorrente justamente da condição de extrema vulnerabilidade, impede automaticamente o acesso ao BPC, porque o valor transferido passa a ser computado na renda familiar *per capita*. Aqueles que o Estado mais protege no âmbito do PBF são

precisamente aqueles que ele mais exclui no âmbito do BPC.

6.5. Limbo de vulnerabilidade e ausência de opção pelo benefício mais vantajoso

Na tentativa de acessar o BPC, benefício de maior valor, a norma atual pode obrigar o cidadão a renunciar ao PBF, correndo o risco de não receber nenhum dos dois benefícios caso o BPC seja posteriormente indeferido. No Direito Previdenciário, a opção entre benefícios inacumuláveis ocorre no momento do recebimento. No cenário atual do BPC, porém, exige-se a renúncia de um benefício existente por um benefício meramente pretendido, cuja concessão é incerta.

Entre a desistência do PBF e a conclusão do processo de BPC – que envolve análise administrativa, avaliação social e, em muitos casos, perícia médica –, a família mergulha em um limbo de vulnerabilidade financeira. Se o BPC for indeferido, o que ocorre com frequência especialmente em perícias de deficiência, a família terá perdido sua única fonte de subsistência.

Agrava a situação o fato de que o retorno ao Bolsa Família após cancelamento voluntário não é automático, submetendo a família a novas filas, critérios de elegibilidade e restrições orçamentárias do programa. A pessoa pode ficar, por tempo indeterminado, sem receber qualquer benefício assistencial.

6.6. Instabilidade normativa e agravamento sistêmico da fila do BPC

As sucessivas alterações nos critérios de renda, nos requisitos formais de requerimento e nos fluxos operacionais do BPC terminam por produzir um efeito cumulativo e sistêmico de agravamento da fila de espera e de violação de direitos. Nos últimos anos, o regimento do BPC foi objeto de sucessivas alterações, cada uma delas introduzindo novos requisitos, novos cálculos ou novas exigências documentais. A inclusão do Bolsa Família no cômputo da renda, a obrigatoriedade do registro biométrico e as alterações nos fluxos de análise administrativa são apenas exemplos recentes de uma sequência de mudanças que tiveram como resultado concreto o represamento de requerimentos e o prolongamento do desamparo.

O BPC constitui hoje o principal gargalo operacional da autarquia previdenciária. Os prazos de análise superam sistematicamente os limites legais do Processo Administrativo Previdenciário e, segundo consta no último relatório apresentado pelo INSS no Comitê Executivo de Acompanhamento do Acordo firmado no RE 1.171.152/SC, no caso do BPC da pessoa com deficiência, os prazos chegam a 146 dias na região Nordeste.

Cada nova modificação normativa impôs a readequação dos sistemas informatizados da DATAPREV, o retreinamento de servidores e a reanálise de estoques já represados, o que gerou paralisações operacionais.

O resultado é um ciclo de violação de direitos humanos: quanto mais se alteram as regras de acesso ao BPC, maiores se tornam as filas, mais prolongado é o período de desamparo e mais se aprofunda a violação ao direito fundamental à assistência social (art. 203, V, da CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), à razoável duração do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII) e ao próprio direito à renda básica (art. 6º, parágrafo único). A instabilidade normativa, apresentada como instrumento de controle

e racionalização, opera, na prática, como mecanismo de exclusão burocrática que transfere à parcela mais vulnerabilizada da população o ônus da mora estatal.

7. Conclusão e propostas

Diante de todo o exposto, conclui-se que a inclusão dos valores do Programa Bolsa Família no cálculo da renda familiar *per capita* para fins de concessão do BPC, tal como promovida pela Lei nº 15.077/2024, pelo Decreto nº 12.534/2025 e pela Portaria Conjunta MDS/INSS nº 34/2025, gera grave violação de direitos humanos e viola o princípio do mínimo existencial, na medida em que:

- (i) desconsidera a natureza do PBF como transferência assistencial voltada à superação da pobreza, distinta do BPC em finalidade, valor e estabilidade, utilizando uma prestação de menor envergadura como obstáculo ao acesso a direito fundamental de maior amplitude;
- (ii) contraria o mandamento constitucional do art. 6º, parágrafo único, da CRFB/88, a Lei nº 10.835/2004 e o art. 1º, § 1º, da Lei nº 14.601/2023, que expressamente declara o PBF como etapa de implementação da Renda Básica de Cidadania;
- (iii) contradiz a definição de renda familiar adotada pelo próprio CadÚnico (Decreto nº 11.016/2022, art. 5º, VI, “b”), que exclui expressamente do conceito de renda os valores oriundos de programas de transferência de renda;
- (iv) viola o princípio da vedação ao retrocesso social, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (art. 28, com *status* de emenda constitucional) e os objetivos da seguridade social previstos no art. 194 da CF;
- (v) gera consequências práticas gravíssimas, com impacto desproporcional sobre a população em situação de rua, idosos unipessoais e grupos prioritários do CadÚnico, criando barreiras matemáticas intransponíveis, limbos de vulnerabilidade e paradoxos excludentes.

Assim, o Comitê Temático Especializado Renda Básica de Cidadania, a Câmara de Coordenação e Revisão Cível, a Câmara de Coordenação e Revisão Previdenciária e o Grupo de Trabalho Atendimento à Pessoa Idosa e à Pessoa com Deficiência, todos da Defensoria Pública da União, propõem as seguintes medidas:

a) Solução principal: exclusão do Bolsa Família do cômputo da renda familiar *per capita* para fins de concessão do BPC. Essa é a solução que se impõe à luz da Constituição, da Convenção de Nova York, da Lei nº 10.835/2004, da Lei nº 14.601/2023 e do próprio Decreto do CadÚnico (nº 11.016/2022). A medida pode ser alcançada por via regulamentar, mediante revisão do Decreto nº 12.534/2025, a partir de uma releitura da Lei nº 15.077/2024 que observe os paradigmas jurisprudenciais consolidados pelo STF (Tema 27 da Repercussão Geral; RE 567.985; ARE 639.337-AgR) e pelo STJ (Temas 185 e 640), bem como a Convenção de Nova York, a Lei nº 10.835/2004 e o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 14.601/2023 e no art. 5º, VI, “b”, do Decreto nº

11.016/2022, todos nos termos da fundamentação jurídica desenvolvida nesta Nota Técnica. Também pode ser consolidada pela fixação de tese jurídica no âmbito do Poder Judiciário.

b) Solução subsidiária: implementação de mecanismo de opção pelo benefício mais vantajoso.

Subsidiariamente, caso mantido o cômputo do PBF como renda, é imprescindível que o INSS implemente mecanismo que assegure ao requerente do BPC o direito de opção pelo benefício mais vantajoso, nos moldes do que já ocorre no âmbito administrativo em outras situações (IN PRES/INSS nº 128/2022, arts. 234, § 3º; 338, § 6º; 489; 577, I; 639, §§ 4º, 5º e 7º; 650; e 651; Portaria Conjunta MDS/INSS nº 34/2025, art. 10). O direito à opção pelo benefício mais vantajoso é princípio consolidado na jurisprudência dos Tribunais Superiores (STJ, Tema 1018; CRPS, Enunciado nº 1) e deve ser estendido, por imperativo constitucional, à assistência social.

c) Solução de curto prazo: fluxo administrativo que permita a análise do BPC sem cancelamento prévio do PBF. Independentemente da solução adotada, é urgente que o INSS e o MDS articulem norma infralegal que permita a análise do requerimento de BPC sem exigir a renúncia prévia ao PBF. O cancelamento do PBF, quando cabível, deve ocorrer apenas após o efetivo deferimento do BPC, evitando o limbo de vulnerabilidade que acomete os requerentes no sistema atual. A interoperabilidade já existente entre CadÚnico, SIBEC e CNIS permite que essa transição ocorra de forma automatizada, sem ônus para a Administração e sem risco de acumulação indevida de benefícios.

É a Nota Técnica.

Comitê Temático Especializado Renda Básica de Cidadania

Câmara de Coordenação e Revisão Cível

Câmara de Coordenação e Revisão Previdenciária

Grupo de Trabalho Atendimento à Pessoa Idosa e à Pessoa com Deficiência

Defensoria Regional de Direitos Humanos do Mato Grosso

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



Documento assinado eletronicamente por **Ed Willian Fuloni Carvalho, Defensor Público Federal, membro do Comitê Renda Básica Cidadã**, em 17/03/2026, às 15:30, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Maíra de Carvalho Pereira Mesquita, Defensor Público Federal, Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão Cível**, em 17/03/2026, às 15:44, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Vinicius Sotto Mayor de Oliveira, Defensor Regional de Direitos Humanos**, em 17/03/2026, às 15:46, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Thaíssa Assunção de Faria, Membro(a) do Grupo de Trabalho Atendimento à Pessoa Idosa e à Pessoa com Deficiência**, em 17/03/2026, às 16:23, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Bettin Chaves, Coordenadora da Câmara de Coordenação e Revisão Previdenciária da Defensoria Pública da União**, em 17/03/2026, às 17:22, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Lorena Falcão Macedo, Defensora Pública Federal Membro do Comitê Renda Básica Cidadã**, em 17/03/2026, às 18:17, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Erik Palacio Boson, Defensor Público Federal, membro do Comitê Renda Básica Cidadã**, em 18/03/2026, às 23:26, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **8837056** e o código CRC **7A1F4872**.
